

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ – SEAP/PR**

**Protocolo n.º 24.105.622-8**

**Edital de Credenciamento n.º 01/2026**

**Referência: Impugnação aos termos do Edital e Refutação à Informação Técnica n.º 133/2026 – DGV/DETO**

A ASSOCIAÇÃO DOS LEILOEIROS OFICIAIS, entidade de classe devidamente constituída, representando o corpo de profissionais matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, com sede e foro jurídico estabelecidos conforme seus atos constitutivos, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no artigo 62 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, vem, com o devido acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência e dos membros da Comissão Especial de Credenciamento, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face das disposições contidas no Edital de Credenciamento nº 01/2026 (**referente ao Credenciamento 2/2026 - Compras.gov.br**) e, de forma veemente, contra os fundamentos exarados na Informação Técnica nº 133/2026 – DGV/DETO, especificamente quanto aos itens 3 (despesas operacionais) e 7 (distribuição de demanda), pelas razões fáticas e jurídicas que passam a ser articuladas conforme o rito das petições iniciais.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE**

A presente insurgência é tempestiva, observando rigorosamente o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Lei 14.133 - **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Além disso, a legitimidade da Impugnante é inquestionável, uma vez que atua na defesa dos interesses coletivos da categoria dos leiloeiros oficiais, cujos direitos profissionais e o equilíbrio econômico-financeiro de sua atuação delegada estão sendo severamente

ameaçados por cláusulas editalícias que transferem ao particular encargos que a lei impõe ao Poder Público.

O interesse de agir manifesta-se pela necessidade de adequação do instrumento convocatório aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) e do Decreto Federal nº 21.981/1932, que regula a profissão. A pretensão resistida configura-se no indeferimento dos esclarecimentos prestados pela Administração na Informação Técnica nº 133/2026, a qual manteve exigências ilegais e critérios subjetivos que comprometem a impessoalidade e a isonomia do certame.

## **II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO CENÁRIO FÁTICO-ADMINISTRATIVO**

O Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), publicou o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 visando o credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a alienação de veículos e sucatas pertencentes à frota oficial do Poder Executivo Estadual. O modelo de contratação escolhido foi o credenciamento, procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, justificando-se pela necessidade de alienar bens inservíveis de forma eficiente e sem custos diretos ao erário, uma vez que a remuneração do leiloeiro seria composta exclusivamente pela comissão de 5% paga pelo arrematante.

Ocorreu que, após análise detida do Termo de Referência (Anexo I) e da Minuta do Contrato (Anexo VII), verificou-se a imposição de encargos operacionais gravosos, tais como limpeza de veículos, descaracterização de frota (remoção de plotagens e equipamentos de segurança), produção fotográfica e custeio de publicidade legal em jornais de grande circulação.

Questionada sobre tais pontos via pedido de esclarecimento, a Administração, através da Informação Técnica nº 133/2026, refutou os argumentos técnicos e jurídicos apresentados pela categoria. Em síntese, quanto ao item 3 (despesas), a SEAP alegou que tais tarefas são "acessórias e instrumentais" e visam a "maximização do valor do bem", o que beneficiaria o próprio leiloeiro por via transversa. Quanto ao item 7 (distribuição de demanda), a Administração sustentou que a fixação de um quantitativo mínimo de 100 itens sem limite máximo ou critério de valor de avaliação é necessária para a "flexibilidade operacional", negando a existência de subjetivismo ou quebra de isonomia.

Tais conclusões administrativas, data *maxima venia*, não resistem ao menor escrutínio jurídico, pois ignoram a hierarquia das normas e a natureza jurídica do credenciamento, conforme será demonstrado a seguir.

## **III. DO MÉRITO JURÍDICO – DA ILEGALIDADE DAS DESPESAS OPERACIONAIS (ITEM 3 DA RESPOSTA)**

O item 3 da Informação Técnica nº 133/2026 indeferiu o pedido de exclusão dos encargos previstos nos itens 9.2.10 e 9.4.1.9 do Termo de Referência. Estes itens impõem ao leiloeiro a obrigação de realizar, às suas expensas, a remoção de plotagens, giroflex, sistemas de radiocomunicação, limpeza de aparência e identificação de veículos.

### III.1. Da Violação ao Equilíbrio Econômico e ao Decreto Federal nº 21.981/1932

O Decreto Federal nº 21.981/1932, norma de regência da profissão, estabelece em seu artigo 42, § 2º, que: *"Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora"*.

A resposta da Administração tenta subverter a literalidade da norma ao conferir uma "interpretação funcional" ao termo "parte vendedora", alegando que o leiloeiro, por promover a venda, seria o responsável por tais custos. Tal tese é juridicamente insustentável. No âmbito do leilão público de bens estatais, o vendedor é o Estado do Paraná, proprietário dos ativos. O leiloeiro é um mero mandatário legal, que exerce uma função pública delegada.

A lei impõe ao Poder Público o dever de custear a propaganda e a preparação dos ativos justamente porque a comissão do leiloeiro em vendas estatais é reduzida em comparação ao mercado privado. No mercado privado, o leiloeiro recebe comissão do vendedor (comitente) e do comprador. No setor público, ele é proibido de cobrar da Administração (parte vendedora), restando-lhe apenas os 5% do arrematante. Assim, ao exigir que o profissional arque com publicidade em jornais (item 9.4.1.5 TR) e preparação física dos lotes, o Estado do Paraná está operando um corte ilegal na remuneração fixa do profissional, ferindo o princípio da legalidade estrita.

A tabela abaixo demonstra a contradição entre a legalidade e a imposição do edital:

<b>Tipo de Despesa</b>	<b>Previsão Legal (Art. 42, § 2º Dec. 21.981/32)</b>	<b>Exigência SEAP (Edital 01/2026)</b>	<b>Refutação da Administração (Item 3 Resposta)</b>
Publicidade Legal	Responsabilidade da Parte Vendedora (Estado)	Custeio Integral pelo Leiloeiro (Item 9.4.1.5 TR)	Alega ser "papel ativo na operacionalização"

Tipo de Despesa	Previsão Legal (Art. 42, § 2º Dec. 21.981/32)	Exigência SEAP (Edital 01/2026)	Refutação da Administração (Item 3 Resposta)
Limpeza e Preparação	Responsabilidade da Parte Vendedora (Estado)	Custeio Integral pelo Leiloeiro (Item 9.4.1.9 TR)	Alega ser "medida acessória e instrumental"
Descaracterização	Responsabilidade da Parte Vendedora (Estado)	Custeio Integral pelo Leiloeiro (Item 9.2.10 TR)	Alega ser "prática consolidada desde 2021"

### III.2. Do Enriquecimento sem Causa e o Desvio de Finalidade da Taxa de Comissão

A resposta técnica da SEAP alega que a limpeza e a descaracterização beneficiam o leiloeiro porque valorizam o bem e, conseqüentemente, aumentam sua comissão. Este argumento é uma falácia econômica e jurídica.

A comissão de 5% paga pelo arrematante é a contraprestação pelo serviço intelectual e procedimental do leiloeiro (organização da hasta, gestão do sistema eletrônico, condução dos lances, identificação de arrematantes). Ela não foi desenhada pelo legislador para servir de "fundo de reserva" para o Estado custear sua manutenção patrimonial.

Exigir que o leiloeiro pague para limpar os carros do Estado e para remover equipamentos policiais é impor um serviço de oficina e conservação gratuito à Administração Pública. O Estado do Paraná possui contratos específicos de limpeza e conservação de frotas. Ao transferir este ônus para o leiloeiro, a SEAP está auferindo vantagem patrimonial indevida às custas do particular, o que configura enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil e aplicável subsidiariamente ao Direito Administrativo.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Acórdão 1321/2023 - Tribunal Pleno, ao tratar de contratação de leiloeiros, reforçou a necessidade de que os esclarecimentos administrativos respeitem a lógica da inexistência de custos para a administração, mas sem transferir ao particular encargos que desnaturem a função leiloeira.

### III.3. Dos Riscos à Segurança Pública e à Função Pública na Descaracterização

A resposta da Administração ao questionamento sobre a manipulação de sistemas de radiocomunicação e giroflex (Item 1 da Resposta, relacionado à segurança do Item 3) é temerária. A SEAP **afirma que a IN 002/2023 é um "ato interno"** e que os leiloeiros devem fazer o serviço por "padronização".

Entretanto, o leiloeiro e sua equipe de apoio são entes privados. Equipamentos de radiocomunicação de viaturas operam em frequências restritas da Segurança Pública. A desinstalação técnica desses itens exige conhecimento específico e deve ser realizada por agentes públicos ou empresas especializadas contratadas para tal fim, sob pena de usurpação de função pública e risco de extravio de componentes sensíveis.

**Ao ignorar sua própria Instrução Normativa (IN 002/2023), que atribui tais tarefas ao órgão proprietário, a Administração age com incoerência sistêmica. O leiloeiro não possui, em sua estrutura habilitatória exigida no item 8 do edital, qualquer requisito técnico para operar como desmontadora ou oficina técnica de eletrônicos policiais.**

#### **IV. DO MÉRITO JURÍDICO – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA (ITEM 7 DA RESPOSTA)**

O item 7 da Informação Técnica nº 133/2026 refutou a necessidade de estabelecer tetos máximos ou faixas de valor para a distribuição das demandas entre os credenciados. O Edital, no item 5.5, limita-se a dizer que cada demanda terá "no mínimo 100 itens", deixando o limite superior aberto ao arbítrio total da Administração.

##### **IV.1. Da Violação ao Artigo 79, Parágrafo Único, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021**

A NLLC inovou ao exigir que o credenciamento, quando não permitir contratação imediata de todos, adote "**critérios objetivos de distribuição da demanda**".

A resposta da Administração afirma que a ausência de teto é necessária para a "flexibilidade". Ocorre que a discricionariedade administrativa no credenciamento deve ser mínima, sob pena de converter o procedimento em escolha direta e subjetiva. Se o leiloeiro A recebe 100 veículos de luxo recuperáveis e o leiloeiro B (seguinte na lista do sorteio) recebe 500 veículos sucata, a Administração está, deliberadamente, escolhendo quem lucrará mais.

O credenciamento fundamenta-se na inviabilidade de competição porque a Administração declara que **todos os habilitados são igualmente aptos** a prestar o serviço. Se todos são iguais, a distribuição da demanda deve ser paritária e equilibrada. O critério de "número de itens" é insuficiente e enganoso, pois ignora o valor de avaliação dos bens, que é a base da remuneração do leiloeiro.

##### **IV.2. Da Disparidade Econômica e a Quebra da Isonomia (Análise Matemática)**

Considerando a realidade da frota paranaense, a disparidade entre demandas com o mesmo quantitativo de itens é absurda, conforme se demonstra na simulação abaixo:

Cenário de Demanda	Composição dos Lotes	Valor Médio Avaliado	Receita Bruta Estimada do Leiloeiro (5%)
<b>Demanda (Privilegiada) A</b>	100 Veículos Recuperáveis (Hilux/Sedans)	R\$ 60.000,00	<b>R\$ 300.000,00</b>
<b>Demanda (Padrão) B</b>	100 Veículos Médios (Gols/Palios)	R\$ 15.000,00	<b>R\$ 75.000,00</b>
<b>Demanda (Prejudicial) C</b>	100 Lotes de Sucatas (Ferro Velho)	R\$ 1.500,00	<b>R\$ 7.500,00</b>

Note-se que, no modelo atual defendido pela SEAP na resposta ao item 7, os três leiloeiros acima realizaram o mesmo "esforço operacional" de preparar 100 itens, mas o primeiro lucrou **40 vezes mais** que o terceiro. A recusa em estabelecer faixas de valor de avaliação (ex: "demandas com valor global avaliado entre 1 e 2 milhões") configura omissão que abre portas para o favorecimento indevido, ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, mas principalmente a isonomia entre os licitantes (Art. 37, CF/88).

### IV.3. Da Jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre Distribuição de Demanda

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou sobre a nulidade de credenciamentos com critérios subjetivos ou que gerem desequilíbrio na prestação. No Acórdão 2159/2024 - Tribunal Pleno, o TCE-PR ratificou medida cautelar suspendendo chamamentos públicos que apresentavam critérios de convocação potencialmente ineficazes em assegurar a **rotatividade isonômica**.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1092/2018 - Plenário, estabeleceu que a distribuição deve garantir a **"igualdade de oportunidade entre os interessados"**. A "igualdade de oportunidade" não se esgota no sorteio da ordem de convocação se o que é entregue em cada convocação é drasticamente diferente em termos de benefício econômico.

A Administração argumenta que fixar faixas de valor geraria "entraves operacionais" devido à localização dos bens. Ora, a eficiência administrativa não pode ser invocada como salvo-conduto para atropelar direitos fundamentais dos licitantes. Se a

Administração tem capacidade para gerir frotas em todo o estado, tem o dever de planejar os lotes de forma a garantir a equidade material do credenciamento.

## V. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A manutenção dos itens impugnados e o acolhimento dos fundamentos equivocados da Informação Técnica nº 133/2026 acarretarão danos irreparáveis ao certame. A imposição de custos ilegais (Item 3) e a distribuição injusta de demanda (Item 7) afastarão profissionais qualificados, reduzindo a competitividade e a eficácia das alienações.

Além disso, a modificação das obrigações do contratado e dos critérios de remuneração indireta (pela via das despesas) constitui alteração substancial nas propostas de participação. Conforme o art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital que afetem a formulação das propostas exigem a republicação do instrumento e a reabertura integral dos prazos.

### V.1. Resumo dos Itens Impugnados e Pedidos de Alteração

Item do Edital/TR	Conteúdo Impugnado	Fundamentação Jurídica	Pedido de Retificação
TR 9.2.10 e 9.4.1.9	Limpeza, e descaracterização pelo leiloeiro.	Art. 42, § 2º Dec. 21.981/32; Enriquecimento sem causa.	Excluir a obrigação do leiloeiro; ônus deve ser da SEAP.
TR 9.4.1.5	Publicação em jornais paga pelo leiloeiro.	Art. 42, § 2º Dec. 21.981/32 (propaganda pela parte vendedora).	Excluir a obrigação do leiloeiro; ônus deve ser da SEAP.
Edital 5.5	Demanda mínima de 100 itens sem teto máximo ou valor.	Art. 79, Par. Único, II da Lei 14.133/21; Isonomia.	Fixar teto máximo e critérios de equilíbrio por valor avaliado.
Cláusula 4ª Minuta	Isonomia total de custos para a Administração.	Ilegalidade na transferência de encargos legais.	Prever o ressarcimento de despesas legais de propaganda.

## VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, e demonstrada a flagrante ilegalidade dos termos do Edital nº 01/2026 da SEAP/PR, bem como a fragilidade jurídica dos argumentos apresentados na Informação Técnica nº 133/2026, a Impugnante requer a Vossa Excelência:

1. **O RECEBIMENTO E O CONHECIMENTO** da presente impugnação, vez que presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e regularidade formal.
2. **O ACOLHIMENTO INTEGRAL DO MÉRITO**, com o efeito suspensivo do certame, para que seja reconhecida:
  - 2.1. **A ilegalidade da transferência de despesas** de publicidade legal, limpeza, preparação e descaracterização de veículos ao leiloeiro oficial, devendo ser retiradas tais obrigações dos itens 9.2.10, 9.4.1.5 e 9.4.1.9 do Termo de Referência, sob pena de violação ao art. 42, § 2º do Decreto nº 21.981/1932 e enriquecimento ilícito do Estado.
  - 2.2. **A nulidade do critério de distribuição de demanda** contido no item 5.5 do Edital, por ausência de objetividade e teto máximo, devendo a Administração estabelecer parâmetros paritários que considerem o valor total de avaliação dos bens, garantindo a isonomia material exigida pelo art. 79 da Lei nº 14.133/2021.
3. **A RETIFICAÇÃO DO EDITAL** e de seus anexos (TR e Minuta do Contrato) para adequá-los aos comandos legais ora defendidos, garantindo que o credenciamento não sirva de instrumento para a exploração econômica do profissional delegado.
4. **A REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** com a abertura de novo prazo para credenciamento, em respeito ao princípio da publicidade e à regra do art. 55 da NLLC, face à alteração profunda nas condições de atuação e encargos financeiros dos participantes.
5. **A REVISÃO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 133/2026**, para que a Comissão Permanente de Credenciamento fundamente suas decisões não em "práticas consolidadas" meramente burocráticas, mas no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.

A Impugnante coloca-se à disposição para audiência técnica visando o aperfeiçoamento do edital, de modo que o leilão da frota oficial do Estado do Paraná ocorra com máxima eficiência, mas sem mácula de ilegalidade ou desequilíbrio profissional.

Nestes termos, pede e espera deferimento e total procedência.

Londrina, Estado do Paraná, em 06 de maio de 2026.

PRESIDENTE

(Assinado Eletronicamente)

**ASSOCIAÇÃO DOS LEILOEIROS OFICIAIS**